



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA <i>Pantou</i>	FLS Nº <i>04</i>
ANEXOS <i>—</i>	NÚMERO <i>D-353/12</i>

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTA DA

Publicação de matéria
de *02 (duas)* leis.
Em *26/03/12*

Bua

Funcionário

1P

José Hagamenon Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

DE APOIO LEGISLATIVO
Encaminhe-se à *Comissar*
de Const. e Justiça

Em *26/03/12*

Edna Sampaio
Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. do Apoio Legislativo



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 27 / 03 / 12

Esagis
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Hilko Trais

para relatar.

Em 27 / 03 / 2012

Albino
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



1

ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 56/12
PROCESSO AL – 353/12
AUTOR(A): DEP^a REJANE DIAS
RELATOR (A): Dep. HÉLIO ISAIAS

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, encaminhamos e esta relatoria a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal. A referida proposição **Dispõe sobre a expedição de diploma e histórico escolar final de forma gratuita pelas instituições de ensino do Estado do Piauí, e dá outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105, do Regimento Interno.

O presente projeto de lei visa acabar com os abusos cometidos pelas instituições de ensino no que diz respeito à expedição de diploma e histórico escolar, vez que tais documentos já são parte integrante dos serviços prestados pelas instituições de ensino e, portanto, cobrar por sua expedição seria fazer o aluno pagar duas vezes.

É importante ressaltar que o projeto está de acordo com a portaria normativa nº 40 do MEC, que em seu art. 40, §2º proíbe a cobrança dos diplomas e históricos escolares pelas instituições de ensino.

A Resolução nº 01/1983 do Conselho Federal de Educação, em seu artigo 2º, § 1º, bem como a Resolução nº 03/1989, no artigo 4º, § 1º, prevêm que constituem encargos educacionais, de responsabilidade do corpo discente, o pagamento da anuidade que, dentre outras despesas, servirá também para custear o fornecimento de certificados ou diplomas de conclusão de cursos.

“Resolução nº 01/1983-CFE.

Art. 2º Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:

§1º A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1º via de documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos, e de programas.” (grifei)

“Resolução nº 03/1989-CFE.

Art. 4º Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:



2

ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

§ 1º A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas".

Assim, consigna-se que a expedição do diploma já foi custeada pelos próprios alunos no transcorrer do curso de graduação, com o pagamento das mensalidades. Ademais, o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre a autoridade impetrada e seus alunos, consoante demonstra o documento de fl. 34, frente e verso, regula relação de consumo, passível de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 51 prescreve:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

X – permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

(...)

XV – estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável a sua normal tramitação e aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 07 de maio de 2012.

Dep. **HÉLIO ISAIAS**
Relator

